



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 06 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a adoção e aplicação da legislação sanitária federal e estadual no âmbito do Município de Veranópolis, disciplinando o processo administrativo sanitário no que concerne acerca das instâncias administrativas de julgamento, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Veranópolis, a adoção e aplicação das disposições constantes na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, e do Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, Lei Estadual nº 15.612/2021 e Portaria SES/RS nº 50/2017 no que se refere às ações, serviços, procedimentos, infrações sanitárias, penalidades e ao processo administrativo sanitário relacionados à atuação da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º A aplicação da legislação referida no art. 1º ocorrerá no exercício do poder de polícia administrativa sanitária do Município, observadas:

I - as competências municipais previstas na Constituição Federal, na legislação do Sistema Único de Saúde – SUS e na legislação sanitária vigentes;

II - os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - as normas municipais específicas eventualmente existentes.

Art. 3º Constituem autoridades sanitárias municipais, para os fins desta Lei, os servidores públicos legalmente designados para atuação na Vigilância Sanitária Municipal, no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DO PROCESSO

Art. 4º As infrações sanitárias apuradas pela Vigilância Sanitária Municipal sujeitam os infratores às penalidades previstas na legislação referida no art. 1º, observados a gravidade da infração, o risco sanitário, os antecedentes do infrator e a capacidade econômica do autuado, quando cabível.

Art. 5º Os processos administrativos sanitários instaurados pela Vigilância Sanitária Municipal observarão os procedimentos previstos na legislação indicada no art. 1º, aplicando-se subsidiariamente a legislação municipal pertinente e, na ausência desta, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS JULGADORAS

Art. 6º O julgamento dos processos administrativos sanitários e a apreciação de recursos ocorrerão nas seguintes instâncias administrativas locais:

I - Primeira Instância Administrativa: Coordenador da Atenção Primária à Saúde e Estratégias

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: 3SOEESTNZUYDRG



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

de Saúde da Família, responsável pelo julgamento inicial dos autos do processo administrativo sanitário;

II - Segunda Instância Administrativa: Secretário Municipal da Saúde, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra as decisões da primeira instância;

III - Terceira Instância Administrativa: Prefeito Municipal, autoridade máxima responsável pelo julgamento dos recursos interpostos em última instância administrativa;

§ 1º Na ausência, impedimento ou suspeição da autoridade prevista no inciso I deste artigo, o julgamento inicial caberá ao responsável pelo Setor de Vigilância Epidemiológica.

§ 2º Na ausência, impedimento ou suspeição da autoridade prevista no inciso II deste artigo, o julgamento recursal caberá ao seu substituto legal.

§ 3º Na ausência, impedimento ou suspeição do Chefe do Poder Executivo, previsto no inciso III deste artigo, a decisão final caberá ao seu substituto legal.

Art. 7º O prazo para a apresentação de defesa escrita contra o Auto de Infração, bem como para a interposição de recursos contra as decisões das instâncias julgadoras, será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ciência do recorrente.

Art. 8º Compete às autoridades julgadoras, no âmbito de suas respectivas instâncias:

I - analisar os autos de infração, defesas, impugnações e recursos;

II - determinar diligências complementares sempre que necessárias;

III - decidir motivadamente quanto à aplicação, manutenção, revisão ou cancelamento das penalidades administrativas sanitárias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto no que couber, especialmente quanto:

I - aos fluxos procedimentais internos;

II - aos formulários, modelos de autos e documentos sanitários oficiais;

III - às rotinas operacionais de fiscalização das equipes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 06 de Julho de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.





JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 347/2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à elevada apreciação e deliberação desta egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre a adoção e aplicação da legislação sanitária federal e estadual no âmbito do Município de Veranópolis, disciplina o processo administrativo sanitário, define as instâncias administrativas de julgamento e dá outras providências”*.

A presente proposta legislativa encontra profunda relevância na necessidade de consolidar o arcabouço jurídico local voltado às ações de Fiscalização e Vigilância Sanitária Municipal, alinhando a atuação administrativa do Poder Executivo às normas superiores vigentes.

1. DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERIOR

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no que tange à proteção e defesa da saúde pública.

Atualmente, para que os agentes da Vigilância Sanitária Municipal exerçam o poder de polícia administrativa de forma plena — lavrando autos de infração, aplicando multas ou interditando estabelecimentos de risco —, é imprescindível que haja uma previsão legal clara no ordenamento jurídico municipal que adote os parâmetros materiais e sancionatórios estabelecidos pela **Lei Federal nº 6.437/1977**, pela **Lei Estadual nº 6.503/1972** e pelo **Decreto Estadual nº 23.430/1974**, **Lei Estadual nº 15.612/2021** e **Portaria SES/RS nº 50/2017**.

A ausência de uma lei municipal que formalize expressamente a aplicação dessas normas superiores pode gerar questionamentos judiciais por parte dos administrados quanto à legalidade das autuações. Portanto, este Projeto de Lei sana qualquer omissão, garantindo o estrito cumprimento do **Princípio da Legalidade**.

2. DOS BENEFÍCIOS PARA O MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS

A aprovação desta lei trará reflexos imediatos e significativos para a gestão pública municipal e para a comunidade, destacando-se os seguintes benefícios:

- **Segurança Jurídica e Blindagem de Atos:** A lei confere um respaldo legal robusto às decisões tomadas pelas autoridades sanitárias locais. Isso evita o cancelamento ou a anulação de processos administrativos sanitários na Justiça comum por alegações de "vício de competência" ou falta de previsão em lei municipal.
- **Organização Processual Clara:** Ao instituir um rito processual bem definido e fixar o prazo de 15 dias para as defesas e recursos, o município ganha em eficiência e agilidade na tramitação interna dos processos administrativos.
- **Garantia de Direitos ao Cidadão:** O estabelecimento claro de 3 (três) instâncias administrativas de julgamento (Coordenador da APS, Secretário da Saúde e Prefeito Municipal) assegura ao cidadão e às empresas locais os direitos constitucionais ao **contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição administrativa**.
- **Cumprimento de Metas Estaduais (Programa Qualifica Vigilância):** A formalização destas instâncias julgadoras atende diretamente aos critérios técnicos e diretrizes exigidas pelo Estado do Rio Grande do Sul no âmbito do **Programa Qualifica Vigilância**. O cumprimento destas metas qualifica a gestão de saúde local e mantém o município apto a receber





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

incentivos, repasses e certificações estaduais na área da saúde.

- **Fortalecimento da Saúde Pública:** Com fiscais resguardados juridicamente e processos organizados, o Município melhora sua capacidade de prevenir riscos à saúde da população, controlando a qualidade de produtos, serviços e ambientes de forma justa, técnica e transparente.

CONCLUSÃO

Em suma, trata-se de uma medida essencialmente administrativa e de proteção à saúde pública, que não gera aumento de despesas aos cofres municipais, limitando-se a regulamentar e organizar as competências já exercidas pelo ente público local.

Certos da sensibilidade de Vossas Excelências quanto à importância de dotar a nossa Vigilância Sanitária dos instrumentos legais necessários ao bom desempenho de suas funções, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 06 de Julho de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

